

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 4.845, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado em Assiz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Assiz, o imóvel abaixo caracterizado, situado na Vila Ribeiro, na cidade de Assiz, destinado à construção de um Grupo Escolar, a saber:

“Um terreno situado na quadra n. 18-A, da Vila Ribeiro, com a área total de 3.200 m² (três mil e duzentos metros quadrados), medindo 80m (oitenta metros) de frente pela rua Fagundes Varela, por 40 m (quarenta metros) da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com a rua Lourdinha, pelo lado esquerdo com a rua Cel. Antônio José Ribeiro e pelos fundos com terrenos de propriedade de Ivone Lopes Catei e João da Costa Maldonado, ou sucessores”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Oscar Pedrosa Horta
Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.846, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a transferência, para a Universidade de São Paulo do Serviço Especial de Saúde, criado pelo Decreto-lei n. 17.357, de 2 de julho de 1947, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transferido para a Universidade de São Paulo, como instituto complementar da mencionada Universidade, o Serviço Especial de Saúde, criado pelo Decreto n. 17.357, de 2 de julho de 1947.

Parágrafo único — O órgão a que se refere este artigo passa a subordinar-se diretamente à Faculdade de Higiene e Saúde Pública.

Artigo 2.º — A transferência prevista no artigo anterior inclui o acervo e funcionários lotados no referido Serviço, cujos cargos passam a integrar o Quadro da Universidade de São Paulo, nos Grupos correspondentes.

Artigo 3.º — O Serviço Especial de Saúde, que será o Centro Rural de Aprendizado da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, será orientado por um Conselho composto de 5 (cinco) membros, do qual, farão parte, obrigatoriamente, o Diretor, o Professor de Parasitologia e Higiene Rural e o Professor de Técnica de Saúde Pública, todos da referida Faculdade, o Diretor Geral do Departamento de Saúde e o Prefeito Municipal de Araraquara.

Artigo 4.º — No corrente exercício as despesas com o funcionamento do Serviço Especial de Saúde correrão à conta das dotações orçamentárias pelas quais já vêm sendo pagas.

Parágrafo único — Nos exercícios subsequentes, as despesas referidas neste artigo correrão à conta das verbas próprias da Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 4.847, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre pagamento de pensões aos herdeiros dos ex-integrantes da Guarda Noturna de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado aos beneficiários dos ex-integrantes da Guarda Noturna de São Paulo, incorporados à Guarda Civil de São Paulo pela Lei n. 2.720, de 7 de agosto de 1954, o direito de perceberem a pensão a que se refere o art. 2.º da Lei n. 2.917, de 19 de janeiro de 1937, a partir da data do falecimento do contribuinte, mesmo que este não tenha contribuído com quarenta e oito mensalidades consecutivas para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Parágrafo único — As mensalidades que faltarem para completar as quarenta e oito mencionadas neste artigo serão pagas à Caixa Beneficente da Guarda Civil pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Para ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 90.279,00 (noventa mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1958.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução a presente lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 4.848, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre o funcionamento, como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, do Ginásio Estadual que funciona junto à Escola Normal de Presidente Venceslau, sob o título de “Ginásio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio, uma vez obtida a autorização federal, o Ginásio Estadual que funciona junto à Escola Normal de Presidente Venceslau, sob o título de “Ginásio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho”.

Artigo 2.º — O conjunto de estabelecimentos de ensino referido no artigo anterior passa a denominar-se “Colégio Estadual e Escola Normal Antonio Marinho de Carvalho Filho”.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Colégio de que trata esta lei consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUAI ROS
Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 4.849, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre concessão de pensão a D. Martha Nascimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a dona Martha Nascimento, viúva de Emilio Nascimento, ex-Auxiliar de Inspeção do Instituto Biológico, uma pensão mensal e intransferível de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), enquanto perdurar o seu estado de viuvez.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 4.850, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a criação de uma escola de iniciação agrícola em Monte Alegre do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola de iniciação agrícola em Monte Alegre do Sul.

Artigo 2.º — A escola ora criada será instalada em área disponível da Estação Experimental da Secretaria da Agricultura, em Monte Alegre do Sul.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Walter Ramos Jardim

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N. 33.567, DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

Restabelece, para os servidores do Instituto “Adolfo Lutz”, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a gratificação a que se refere o Artigo 325 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, introduzindo alterações aos Artigos 328, 329 e 330 desse Decreto.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica restabelecida para os servidores com exercício no Instituto “Adolfo Lutz”, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a gratificação a que se refere o Artigo 325 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — Para efeito de concessão da vantagem ora restabelecida, deverão ser observadas as discriminações feitas pelos incisos constantes dos Artigos 3.º, 4.º

e 5.º deste Decreto e obedecidas as disposições contidas na Seção I do Capítulo II, do Título II do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957.

Artigo 3.º — O inciso V do Artigo 329 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — no Instituto “Adolfo Lutz”:

1.º — na Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico:

a) — aos médicos, biólogos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Bacteriologia; e

b) — aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, auxiliares sanitário, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Virulogia.

2.º — na Diretoria de Patologia:

a) — ao respectivo Diretor;

b) — aos médicos, biólogos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços encarregados ou auxiliares de necropsias;

c) — aos médicos, serventes-continuos-porteiros e serviços que trabalham na sala de necropsias, da Sub-seção de Histopatologia e Necropsias;

3.º — na Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares:

a) — aos técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Meios de Culturas, encarregados dos trabalhos de esterilização e lavagem de material, tubos e demais utensílios provenientes de culturas de germens ou utilizados nas diversas seções ou laboratórios do Instituto;

4.º — nos Laboratórios Regionais e Distritais:

a) — aos servidores cujas atribuições forem correspondentes às dos discriminados neste inciso; e

5.º — nos Serviços Locais de Laboratório:

a) — aos técnicos de laboratório e práticos de laboratório encarregados dos exames bacteriológicos e parasitológicos das análises clínicas e da coleta de amostras para remessa aos L. D., L. R. ou L. C. do Instituto”.

Artigo 4.º — Ao Artigo 329 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, fica acrescentado o seguinte inciso:

“VI — no Instituto “Adolfo Lutz”:

1.º — no Gabinete do Diretor:

a) — ao Diretor do Instituto “Adolfo Lutz”;

b) — aos médicos, biólogos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Coleção de Culturas;

2.º — na Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico:

a) — ao respectivo Diretor;

b) — aos médicos, biólogos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Parasitologia;

c) — aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Sorologia; e

d) — aos médicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Micologia;

3.º — na Diretoria dos Serviços Técnicos Auxiliares:

a) — ao respectivo Diretor;

b) — aos médicos, farmacêuticos, químicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Análises Clínicas;

c) — aos médicos, biólogos, veterinários, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Biotério;

d) — aos biólogos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Meios de Culturas, encarregados da execução dos trabalhos de preparo de meios de culturas para as diversas seções e laboratórios da repartição; e

e) — aos artifices do Instituto “Adolfo Lutz”, encarregados da desobstrução e reparação dos encanamentos e demais instalações de esgotos da repartição;

4.º — na Diretoria de Bromatologia e Química:

a) — aos médicos, biólogos, farmacêuticos, químicos, técnicos de laboratório, práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Seção de Controle Biológico, que procedem ou auxiliam inoculações e necropsias de animais inoculados com germes patogênicos para provas imunológicas, controle de antibióticos com germes de prova, controle de bacteriófagos com germes específicos patogênicos, controle biológico de água, leite, alimentos e esterilidade de produtos médicos-sanitários;

5.º — na Diretoria de Patologia:

a) — aos médicos, biólogos, técnicos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços encarregados dos trabalhos de fixação, inclusão, corte, coloração e diagnóstico em material proveniente de necropsias e biopsias;

b) — aos médicos, técnicos de laboratório práticos de laboratório, serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços da Sub-Seção de Hematologia; e

6.º — nos Laboratórios Regionais:

a) — ao Médico-Chefe dos Laboratórios Regionais do Instituto “Adolfo Lutz”; e

b) — aos servidores dos Laboratórios Regionais e Distritais cujas atribuições forem correspondentes às dos discriminados neste inciso.

Artigo 5.º — Ao Artigo 330 do Decreto n. 27.300, de 22 de janeiro de 1957, fica acrescentado o seguinte inciso:

“V — no Instituto “Adolfo Lutz”:

a) — aos serventes-continuos-porteiros, atendentes e serviços, com exercício na Portaria do Instituto “Adolfo Lutz”, encarregados da recepção de material contaminado para exame;

b) — aos escriturários que prestam serviços nas Seções de Virulogia e Hematologia, no manuseio de fichas e protocolos dos pacientes e cadáveres provindos do Hospital “Emílio Ribas”, e aos que trabalham nas Seções de Bacteriologia, Coleção de Culturas, Parasitologia, Sorologia, Micologia, Análises Clínicas, Biotério e Controle Biológico;

c) — aos servidores da Chefia dos Laboratórios Regionais, encarregados de recepção de material contaminado proveniente dos Laboratórios Regionais e Distritais do interior do Estado; e

d) — aos servidores dos Laboratórios Regionais e Distritais cujas atribuições forem correspondentes às dos discriminados neste inciso”.

Artigo 6.º — Os processos já encaminhados à Comissão de Risco de Vida ou Saúde serão examinados, para fins de enquadramento dos servidores interessados, de conformidade com as disposições contidas neste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 4 de setembro de 1958.

JANIO QUADROS
Fauze Carlos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de setembro de 1958.

Altino Santarem
Diretor Geral, Substituto